

01-0171/2004

PRAZO DE SANÇÃO

23/06

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0171 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0171 / 2004

DE

13/04/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

DOMINGOS DISSEI

20

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O CREDENCIAMENTO, BEM ESTAR E CIRCULAÇÃO
DOS TRABALHADORES QUE USAM CARRETAS/CARROÇAS
MOVIDAS A BRAÇO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 09:52:57

00000057353-19



ARQUIVADO EM

10/01/2005

VIVIANE FERREIRA PÓ
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 171 de 04

Adelina Cicero - Adv. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Domingos Dissei

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: **13 ABR 2004**
Constituição e Justiça
Administração Pública
Trânsito, Transportes e Economia
Saúde, Trabalho e Trabalho
Finanças e Orçamento

Projeto de Lei nº

01 - PL

01-0171/2004

Dispõe sobre o credenciamento, bem estar e circulação dos trabalhadores que usam carretas/carroças movidas a braço no Município de São Paulo e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
28 ABR 2005
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Os trabalhadores que usam carretas/carroças movidas a braço, que trabalham de forma individual ou em cooperativas deverão se cadastrar e serem credenciados pelo órgão municipal competente, para poder desempenhar suas atividades.

Art. 2º - O órgão definido para o credenciamento, promoverá cursos de higiene, manipulação de resíduos e orientação no trânsito.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
11 ABR 2005
PRESIDENTE

Art. 3º - O cadastro conterá as informações pessoais e da cooperativa, se for o caso, fornecendo uma credencial identificadora.

Art. 4º - Será exigida a padronização das carretas/carroças movidas a braço, utilizados na coleta seletiva, no prazo máximo de 1 ano.

§ 1º - A padronização das carretas/carroças movidas a braço deverá, obrigatoriamente, propiciar menor esforço físico de deslocamento, maior visibilidade, bem como a sua identificação.

§ 2º - O não cumprimento ao disposto no caput deste artigo, implicará na apreensão e recolhimento das carretas/carroças movidas a braço.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) (s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2a 4 e folha de informação sob nº
25 26/04/04 Ad)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 171 de 04
Adelina Cleora - Ass. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Domingos Dissei

Art. 5º - As ~~das~~ carretas/carroças, definidas nos termos do decreto a ser expedido, deverão contemplar espaço para publicidade.

Art. 6º - A aquisição ~~destas~~ das carretas/carroças movidas a braço por parte dos catadores de resíduos sólidos recicláveis poderá ser patrocinado pela iniciativa privada ou facilitada através de financiamentos de crédito popular.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 1º de abril de 2004.


Domingos Dissei
Vereador
Lider do PFL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Domingos Dissei

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002 disciplinou as atividades de limpeza urbana no Município de São Paulo, propondo-se, dentre outras, a criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzindo as desigualdades sociais e aprimorando as condições de vida de seus habitantes.

Essa mesma lei atribui a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, a outorga de permissão às cooperativas de trabalho integradas por catadores de resíduos sólidos recicláveis, para a prestação de serviços de limpeza urbana de coleta seletiva de lixo e triagem do material coletado.

Alguns decretos do Executivo têm permitido a utilização de bens móveis municipais, a título precário e gratuito, destinados à implantação do Programa Socioambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável, entretanto nada tem sido feito em prol dos catadores de lixo, como pessoas físicas.

A propositura visa o ser humano que encontramos, no dia a dia, pelas ruas, no mais das vezes, sujo, malcheiroso e na contramão, expondo-se a acidentes.

A mudança do comportamento social e a geração de emprego e renda tão propalados têm de começar com os catadores de lixo, também conhecidos como das carretas/carroças movidas a braço que mal sobrevivem em situações, totalmente adversas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Domingos Dissei

A instituição de um cadastro permitirá ao poder público conhecer a real situação destas pessoas que, podem ou não estar associados em cooperativas, pois nada impede que, dependendo do material escolhido, o vendam em ferros-velhos e empresas de reciclagem.

Os cursos de higiene, manipulação de resíduos e orientação no trânsito dispensam maiores comentários, pois além de fornecer os conhecimentos básicos para a saúde e bem estar, propiciam uma melhoria da auto-estima.

Importante ressaltar que todos já fomos surpreendidos com uma carretas/carroças movidas a braço destas na contra-mão, causando verdadeiro frisson aos motoristas e expondo a todos a malabarismos e eventuais acidentes.

Possuir uma credencial dá ao indivíduo um sentido de cidadania, além de incluí-lo num determinado rol de pessoas, integrando-o na sociedade.

A padronização das carretas/carroças movidas a braço é proposta, visando proporcionar, além de melhor visualização e identificação, menor desgaste a seus puxadores, pois estudos ergométricos devem ser feitos para facilitar o cotidiano destas pessoas.

A veiculação de publicidade foi proposta com o intuito destes equipamentos poderem se pagar com este expediente, também, sendo aventada a possibilidade de crédito popular para a aquisição dos carrinhos.

Submeto o projeto à apreciação dos Senhores Vereadores, na certeza de sua aprovação, por ter abordado os diversos ângulos da medida proposta, pois só trará benefícios aos 2.000 catadores de lixo sólido reciclável possuidores de carretas/carroças movidas a braço, cidadãos de nosso município.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01.171 de 2004 26/04/04 (a) CD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 697/96, 542/97, 415/02, 583/01,

776/97, 1600/95, 135/97


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de Contr. De Proc. Legislativo
SGP-22

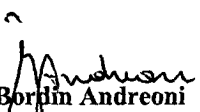
Ao Nobre Vereador DOMINGOS DISSEI:
Para se manifestar sobre os PL's 542/97 e 583/01.

04/05/04


ARSELINO TAITO
Presidente

Ao Nobre Vereador DOMINGOS DISSEI:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

04/05/04


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 621 e folha de informação sob nº
03/08/04 a 2 AD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Domingos Dissei

do processo nº 01-171 de 2004 26/04/04 (a)

Folha nº 06 do proc.
Nº 171 do 04
Adelina Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

A SGP -2

Em atendimento ao r. despacho de fls. 05 do Sr. Presidente, sobre os PLs 642/97 e 583/01, cumpre esclarecer que a existência dos mesmos não afeta o prosseguimento do Projeto nº 171/04 de nossa autoria.

O Projeto 583/01 face ao tempo decorrido está ultrapassado pelas alterações sofridas na estrutura da Prefeitura Municipal, sendo seu objeto mais restrito do que o ora em análise.

Quanto ao Projeto 542/97 sofre do mesmo problema, pois face as alterações sofridas pela estrutura da Prefeitura, a Limpurb não mais tem as atribuições que lhe eram atinentes à época.

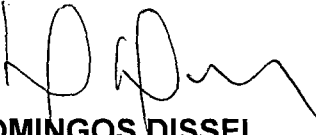
Além do que, o Projeto 171/04 prevê a utilização de cooperativas, o que não era tão difundido quando a propositura 542/97.

Importante salientar a preocupação da integração desses indivíduos à sociedade, bem como a promoção de cursos de saúde e higiene, de manipulação de resíduos e orientação no trânsito previstos neste projeto e que não constam dos outros mencionados.

Face ao exposto, não encontramos qualquer óbice ao prosseguimento do presente, o que deverá ser feito como homenagem ao cidadão a que se destina e a

JUSTIÇA.

São Paulo, 28 de Julho de 2004.


DOMINGOS DISSEI
Vereador
Líder do PFL



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 01

do processo n.º 01 - 171 de 20 04 03 / 08 / 04 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Ante à manifestação do autor, para prosseguimento regimental.

04/ 8 / 04

ARSELINO TATTO
Presidente

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I. *OK - para fins de recimento.*

Quorum Maioria simples, em caso de reexame pareceres pela legalidade e favorável ao mérito.

Audiência Pública *Não*

Discussão e votação *Competência das Comissões, salvo interposição de recurso, conforme art. 46, X, do Regimento Interno.*

Raimundo Batista

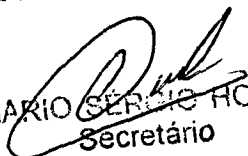
Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926

À Comissão de Constituição e Justiça

05/ 8 / 04

Solange Raimão dos Santos
Solange Raimão dos Santos
Subsecretária de Apoio Legislativo-Subst.
SGP-2

Recebido na Comissão do
Constituinte
Em 05/08/04 à 16:00 h


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

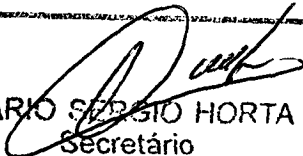
Sala da C.
Em 16

Agosto

Justiça

2004

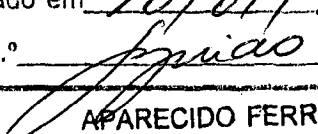
À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do art. 271 do Regimento Interno.
São Paulo, 07/05/05.


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

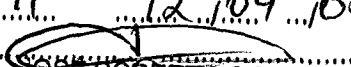
Proc. encerrado com 07 fls.

Arquivado em 10/01/2005

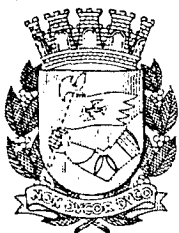
O Func.º 

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 8A.10 e folha de informação
sob nº 11, 12, 104, 105.


JOSÉ ROBERTO FERREIRA

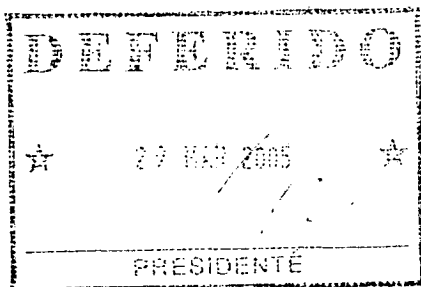
RF 100.702
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

P/1204

Folha nº 28 do Processo
nº 01-171 de 2004
JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100/04
SGP-33

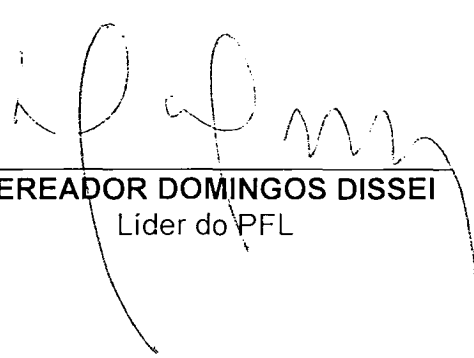


REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0270/2005

Requeiro, à Douta Mesa, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno o DESARQUIVAMENTO dos Projetos, de minha autoria, constantes da relação ora anexada, para que retornem à tramitação regimental.

Sala da Liderança, em


VEREADOR DOMINGOS DISSEI
Líder do PFL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 09 do Processo
nº 01-171 de 2004

JOSE ROBERTO FERREIRA
PF 100.702
SGP-33

ANEXO I:

RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PARA RETORNO
À TRAMITAÇÃO:

- 43/1997;
- 263/1997;
- 266/1997;
- 313/1997;
- 332/1997;
- 353/1997;
- 712/1997;
- 936/1997;
- 280/1998;
- 501/1998;
- 202/2000;
- 212/2000;
- 265/2001;
- 97/2003;
- 98/2003;
- 679/2003;
- 45/2004;
- 92/2004;
- 141/2004;
- 171/2004;



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

10

do processo n.º 01-171

de 2004

12, 04, 2005

(a)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

05 / 04 / 05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 01-171 / 2004

Papel para informação rubricado com folha nº

12/04/2005

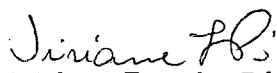

JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

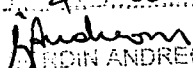
À SGP.2 - Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 270/ 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

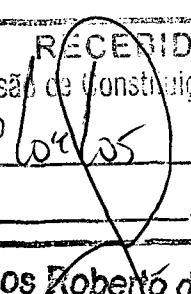
Atenciosamente

SGP.33 em 12 de abril de 2005.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de Constituição e Justiça
14.4.05

ANGELA RODIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 19/04/05 às 12:48
RF 11.135


Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISOR DE APOIOS TÉCNICO-
JURÍDICO LEGISLATIVO

EM 19/4/05 ÀS 16:45 HS

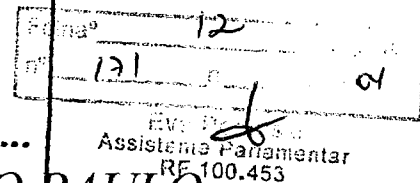
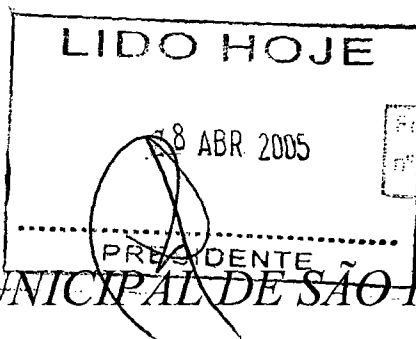
POR Celso S. 26/4/05 - 14:50h

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) do
Assessoria
129/4
16 08 05
Ass:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



16

PARECER CONJUNTO Nº /2005 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0171/04

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, que dispõe sobre o credenciamento, bem-estar e circulação dos trabalhadores que usam carretas/carroças movidas a braço no Município de São Paulo.

De acordo com o art. 37, "caput" da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

A presente matéria, como se vê, cuida de assunto de interesse local, encontrando amparo, portanto, nos arts. 13, inciso I, e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

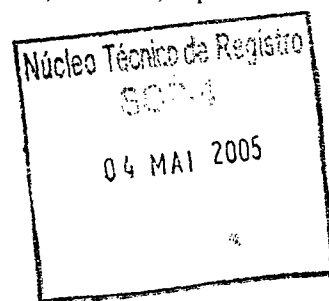
Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões de Administração Pública, Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifestam-se A FAVOR da propositura, tendo em vista que se reveste de inegável interesse público.

No tocante ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da aprovação desta matéria correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sendo, portanto FAVORÁVEL o parecer.

Sala das Comissões Reunidas de,



PL 171/04

Processo	13	Assinatura
Nº	171	04



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Eva P. 10.453
Assistente Parlamentar

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, OK

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, OK

TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA,

SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO, OK

FINANÇAS E ORÇAMENTO OK

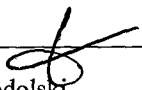
At 76,1
21/08/04



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 14 ✓

do processo n.º 01-171/04 16/05/2005 (a) _____


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

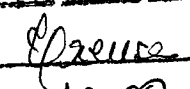
O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 08ª Sessão Extraordinária, no dia 11 de maio do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

16/05/2005


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP 21

RECEBIDO EM SGP-23

EM 18/05/05

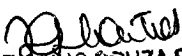


AS 16:00 h.

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Providenciar carta de lei registro.

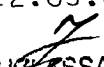
12.05.05

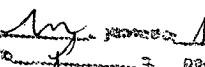
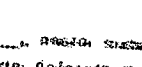
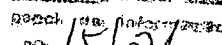

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme despacho de V.Sa.

12.05.05


ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

SEQUE  
documento  
data  15/21
em 24.06.05
ROSMARI GUEY AGUIAR DOS SANTOS S.
Agente de Apoio Legislativo




Folha nº.....15.....do proc.
nº.01-171 de 04
ROSMARIO MUF DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 24 de maio de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 1860/2005

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 11 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 171/04, de autoria do Vereador Domingos Dissei, que dispõe sobre o credenciamento, bem estar e circulação dos trabalhadores que usam carretas/carroças movidas a braço no Município de São Paulo e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

1
JCSS/clza



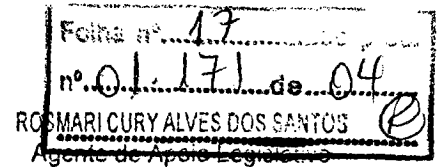
Folha nº	16	do proc.
nº	01.171	de 04
RÔS. MARCELO ALVES DOS SANTOS		
Agente de Registro		

Câmara Municipal de São Paulo

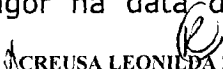
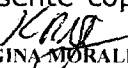
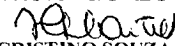
-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 11 DE MAIO DE 2005.

Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 171/04). (Ver. Domingos Dissei - PFL). Dispõe sobre o credenciamento, bem-estar e circulação dos trabalhadores que usam carretas/carroças movidas a braço no Município de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Os trabalhadores que usam carretas/carroças movidas a braço, que trabalham de forma individual ou em cooperativas, deverão se cadastrar e serem credenciados pelo órgão municipal competente para poder desempenhar suas atividades. Art. 2º O órgão definido para o credenciamento promoverá cursos de higiene, manipulação de resíduos e orientação no trânsito. Art. 3º O cadastro conterá as informações pessoais e da cooperativa, se for o caso, fornecendo uma credencial identificadora. Art. 4º Será exigida a padronização das carretas/carroças movidas a braço, utilizados na coleta seletiva, no prazo máximo de 1(um) ano. § 1º A padronização das carretas/carroças movidas a braço deverá, obrigatoriamente, propiciar menor esforço físico de deslocamento, maior visibilidade, bem como a sua identificação. § 2º O não-cumprimento ao disposto no "caput" deste artigo implicará na apreensão e recolhimento das carretas/carroças movidas a braço. Art. 5º As carretas/carroças, definidas nos termos do decreto a ser expedido, deverão contemplar espaço para publicidade. Art. 6º A aquisição das carretas/carroças movidas a braço por parte dos catadores de resíduos sólidos recicláveis poderá ser patrocinado pela iniciativa

t



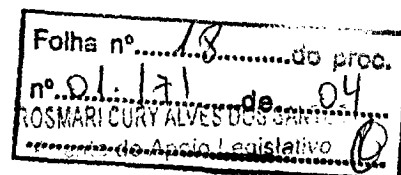
Câmara Municipal de São Paulo

privada ou facilitada através de financiamentos de crédito popular. Art. 7º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação. Art. 8º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,  CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 57 e digitei. Eu,  KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 16 de maio de 2005. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,  JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo, Visto,  ÂNGELA BORDIN ANDREONI, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto; Aguinaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.


JCSS/clza





Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 2005

Dispõe sobre o credenciamento, bem-estar e circulação dos trabalhadores que usam carretas/carroças movidas a braço no Município de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os trabalhadores que usam carretas/carroças movidas a braço, que trabalham de forma individual ou em cooperativas, deverão se cadastrar e serem credenciados pelo órgão municipal competente para poder desempenhar suas atividades.

Art. 2º O órgão definido para o credenciamento promoverá cursos de higiene, manipulação de resíduos e orientação no trânsito.

Art. 3º O cadastro conterà as informações pessoais e da cooperativa, se for o caso, fornecendo uma credencial identificadora.

Art. 4º Será exigida a padronização das carretas/carroças movidas a braço, utilizados na coleta seletiva, no prazo máximo de 1(um) ano.

§ 1º A padronização das carretas/carroças movidas a braço deverá, obrigatoriamente, propiciar menor esforço físico de deslocamento, maior visibilidade, bem como a sua identificação.

§ 2º O não-cumprimento ao disposto no "caput" deste artigo implicará na apreensão e recolhimento das carretas/carroças movidas a braço.

Art. 5º As carretas/carroças, definidas nos termos do decreto a ser expedido, deverão contemplar espaço para publicidade.



Folha nº.....19.....do proc.
nº 01.171 de 04
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6º A aquisição das carretas/carroças movidas a braço por parte dos catadores de resíduos sólidos recicláveis poderá ser patrocinada pela iniciativa privada ou facilitada através de financiamentos de crédito popular.

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 16 de maio de 2005.

O Presidente,

JCSS/rcas



Folha nº.....20.....do proc.
nº.....21.171.....de.....24.....
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
.....

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 24 de maio de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 1860, de 24/05/05, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 171/04, de autoria do Vereador Domingos Dissei.

RECEBIDO
SGM/ATL
02/06/05

Marlene Gimenes Giralles Antonelli
RF: 548.562.2-00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como tal na n°

21 ✓

do processo n°

01.171

de 20

04

26, dez, 24/06/05

ROSAMARIA CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO

TOTAL.

Em, 24.06.2005.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº a 22 a 27

Em 29.10.6 1.05

Adelina Cicone

(a) Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 22 do proc.
Nº 174
Adelina Cezar - P. Parlamentar
RF. 100.406

São Paulo, 23 de junho de 2005.

GABINETE DO PREFEITO

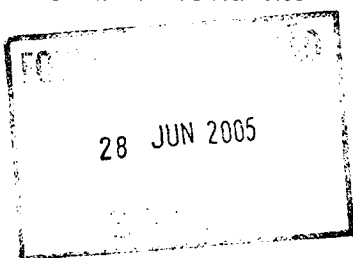
Ofício A. T. L. n.º 110/05

Ref.: Ofício SGP 23 nº 1860/2005

15 - DOCREC
15- 0789/2005

AS COMISSÕES DE 28 JUN 2005
Constituição e Justiça
Administração Pública
Urbanismo, Transportes e Comunicações
Saúde, Procel e Trabalho
-11-
PRESIDENTE

Senhor Presidente



9

Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 171/04, de autoria do Vereador Domingos Dissei, que dispõe sobre o credenciamento, bem-estar e circulação dos trabalhadores que usam carretas/carroças movidas a braço no Município de São Paulo.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A mensagem aprovada determina o cadastramento dos citados trabalhadores, inclusive com o fornecimento de uma credencial de identificação, pelo órgão municipal competente, o qual promoverá cursos de higiene, manipulação de resíduos e orientação no trânsito. Prevê, também, a padronização dos veículos, inclusive com espaço para publicidade, o que deverá ocorrer no prazo máximo de um ano, sob pena de sua apreensão e recolhimento. Dispõe, finalmente, que sua aquisição poderá ser patrocinada pela iniciativa privada ou facilitada por financiamentos de crédito popular.

Inicialmente, observa-se que a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em seu

2005 - 1111
-23 JUN 2005-15:54-0770



Folha nº	23	do proc.
Nº	171	de 04

Adelina Claret - Ass. Parlamentar

RF. 100.408

artigo 96, inciso I, alínea "c", classifica os veículos de que trata a propositura, quanto à tração, como "veículos de propulsão humana". Como tais, eles se enquadram no campo de abrangência do Código de Trânsito Brasileiro.

Ora, como se sabe, a competência sobre questões relacionadas a trânsito e transporte cabe privativamente à União, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, tendo sido outorgada aos Municípios apenas competência para legislar sobre o tema em caráter suplementar, vale dizer, adaptando seu ordenamento local à legislação federal, no que couber, por força do disposto em seu artigo 30, inciso II.

Com efeito, a matéria acha-se minuciosamente disciplinada no citado Código que, em seu artigo 97, determina expressamente que "as características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, em função de suas aplicações", no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo referido diploma legal, em especial em seu artigo 12, inciso I.

A par disso, a mencionada lei federal, em seu artigo 24, confere competências aos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, para, em síntese, planejar e operar o trânsito de veículos e o sistema de sinalização, bem como para executar a fiscalização de trânsito. Para tanto, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no artigo 333 do CTB, sendo defeso instituir vedações ou restrições nele não estabelecidas, como aquelas adotadas pelo texto aprovado.

Além disso, o projeto padece de erros técnicos, uma vez que indica conceitos diversos dos estabelecidos na legislação federal. Conforme o anexo I do CTB, a palavra que designa os veículos de propulsão humana é o vocábulo "ciclo". O termo "carroça" conceitua o "veículo de tração animal destinado ao transporte de carga". Já a denominação "carreta" não é empregada na legislação de trânsito sendo utilizado "reboque", para a idéia assemelhada, ou seja, "veículo a ser engatado atrás de um veículo automotor".

Nesse particular, o referido Código estabelece, em seu artigo 129, que "o registro e o licenciamento dos veículos de propulsão



humana, dos ciclomotores e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários". Portanto, nota-se que a mensagem não se ateve à matéria de disciplina normativa reservada ao Município, no tocante ao trânsito, mas derivou para um campo legisferante vedado ao Poder Local. É que os Municípios não podem definir as características dos veículos, pois tal competência é do CONTRAN, nos termos do citado artigo 97 do CTB.

Por outro lado, de acordo com informações da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS, há um movimento nacional de catadores de materiais, cuja comissão nacional mantém contatos com órgãos federais para tratar de assuntos pertinentes aos seus direitos, condições de trabalho e estratégias de consolidação deste tipo de atuação profissional, como enfrentamento do desemprego e alternativa de trabalho para a população de rua.

A implementação de medidas como a padronização de tais veículos envolve recursos significativos, uma vez que a maioria dos catadores subsiste com baixíssima renda e não tem recursos próprios para este tipo de investimento. Eles utilizam equipamentos construídos artesanalmente com materiais reaproveitáveis, que, muitas vezes, são emprestados pelas cooperativas e associações ou, também, pelos depósitos para os quais trabalham.

Assim sendo, a padronização dos veículos restringiria o acesso a esse tipo de ocupação profissional, sendo importante ressaltar que o trabalho de coleta de material reciclável é uma forma de geração de renda imediata e garantida, uma alternativa de subsistência, que certamente será comprometida no caso de a propositura vir a ser convertida em lei.

Estima-se que atualmente trabalham no Município 10 mil catadores. Em sua grande maioria, são pessoas excluídas do mercado de trabalho que têm nessa atividade a fonte de renda para subsistência pessoal ou de suas famílias. Se considerarmos que cada catador recolha uma média de 150 quilos de materiais recicláveis por dia, estão deixando de ser enviados diariamente aos aterros municipais 1500 toneladas de resíduos



Folha nº 25 do proc.
Nº 171 de 04
Adelina Cicero - Adv. Parlamentar
RF 100.406

sólidos. Com essa atividade o catador, profissional inclusive reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, se torna importante colaborador para o aumento na vida útil dos aterros sanitários.

O Município conta com o Programa Socioambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável, criado pelo Decreto nº 42.290, de 15 de agosto de 2002, e com o Programa de Coleta Seletiva, da Secretaria Municipal de Serviços, baseado na criação das Centrais de Triagem de materiais recicláveis, operadas e geridas pelos cooperados. Essas Centrais foram formadas com a participação de catadores oriundos de regiões próximas às Centrais, proporcionando a eles inclusão social, pela geração de trabalho e renda.

Organizados em cooperativas, os catadores obtêm melhores condições de trabalho, deixando de puxar carrinhos de madeira, pois a coleta é executada por caminhões coletores ou compactadores, sendo a renda obtida com a posterior comercialização, dividida entre todos os cooperados.

No texto aprovado, deu-se ênfase apenas à questão da regulamentação das carretas/carroças, deixando de lado algumas características de exclusão social, observadas na maioria dos casos, sem o devido tratamento inclusive para fins de cadastramento, tais como a ausência de residência fixa, dificuldade de acesso a meios de comunicação e, até mesmo, falta de documentação pessoal.

É necessário lembrar que o veículo também serve de abrigo para o catador, sendo que sua apreensão, prevista no artigo 4º, § 2º, da propositura, representará um agravante à sua própria sobrevivência. Segundo o primeiro censo dos moradores de rua, realizado pela SMADS no ano de 2000, mais de 8,7 mil pessoas viviam nas ruas da capital, sendo que 48,6% sobreviviam trabalhando como catadores de papel, papelão, latas de alumínio e ferro velho.

Diante disso, vejo-me compelido a apor veto integral ao texto aprovado com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, assim sendo, devolvo o assunto a essa Egrégia Casa de Leis que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo,



Folha nº 26 do proc. 5
Nº 171 de 04

Ademir Cioffi - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

renovando a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOSÉ SERRA
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

AM/NLJ/drs
VT 17-04



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo n.º 01-171 de 04 29 06 105 (a) 20

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:

Constituição e Justiça;

Administração Pública;

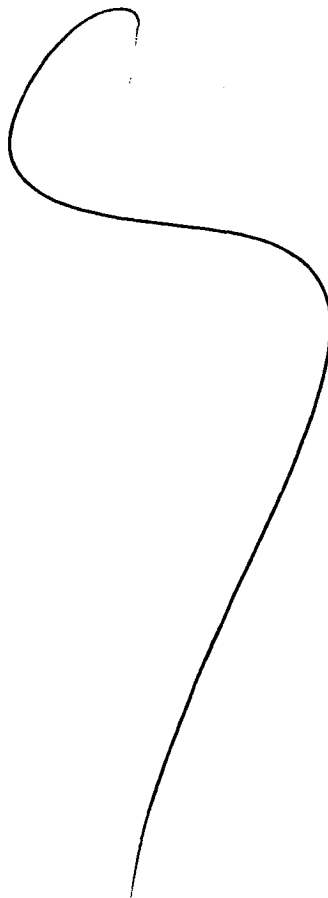
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e

Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total aposto pelo Executivo à matéria objeto do presente projeto.

28/06/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22



RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 30/06/05 às 13:00
 RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
 RF 101.086
 Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPLENTE DA COMISSÃO TÉCNICO-
 JURÍDICA
 EM 13/07/05 às 08 HS
 POR [Assinatura]

Saída: 22/07/05 - 14:30h
 [Assinatura]

Assinatura: [Assinatura]
 28 7 05
 1-L

CÂMARA MUNICIPAL
 SÃO PAULO
 REGISTRO DE ASSINATURAS
 Livro nº 28^a 29 115 09/05 mjs

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Técnico Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº /2005 DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE SAÚDE
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO
EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI N 171/04.

Trata-se de veto total aposto pelo Exmo. Prefeito ao projeto de lei n 171/04, de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, que dispõe sobre o credenciamento, bem estar e circulação dos trabalhadores que usam carretas ou carroças movidas à tração humana no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, deverá ser feito um cadastramento dos citados trabalhadores pelo órgão municipal competente, o qual deverá promover cursos de higiene, manipulação de resíduos e orientação no trânsito. Prevê ainda a padronização dos veículos, inclusive com espaço para colocação de publicidade, sob pena de apreensão do veículo em desconformidade com o modelo padrão. E por fim determina que a aquisição do modelo padronizado deverá ser patrocinada pela iniciativa privada ou facilitada por intermédio de financiamento em linha de crédito popular.

Em suas razões de veto aduz o Chefe do Executivo que, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre trânsito e transporte.

Não assiste razão ao Executivo.

Isso porque o projeto não tem por objeto regular matéria de trânsito mas, apenas e tão-somente, instituir normas que visam proteger e regulamentar a atividade dos catadores de material reciclável que usam carroças ou carretas movidas a tração humana.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assim, a essas pessoas serão ministrados cursos de higiene, manipulação de resíduos e, apenas, **orientação** no trânsito.

A propositura encontra fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal que enuncia competir aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e nos arts. 13, I, e 37, *caput*, da LOM, segundo os quais cabe à Câmara legislar sobre assuntos de interesse local e que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, razão pela qual somos,

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/8/05

[Handwritten signatures and initials]

Manoel (Contrário)

A SGP-2/2005
provisória no final do 2005
São Paulo, 24/09/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15